



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178900 - CE (2023/0109463-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUCAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória em condenação por roubo majorado, com base no trânsito em julgado para a acusação.
2. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A defesa alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 30/9/2016, e que o início do cumprimento da pena em 6/12/2022 configuraria prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ou apenas para a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento do STF, estabelecendo que a prescrição da pretensão executória pressupõe a possibilidade de execução da pena, o que só ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes.

6. No caso em apreço, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 31/10/2019, e o início do cumprimento da pena em 23/11/2022, não configurando a prescrição, pois o prazo de 6 anos não foi ultrapassado.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0109463-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 178.900 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06207190920238060000 06738394720128060001 6207190920238060000
6738394720128060001 80049968820228060001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUCAS CARDOSO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178900 - CE (2023/0109463-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUCAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória em condenação por roubo majorado, com base no trânsito em julgado para a acusação.
2. O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A defesa alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 30/9/2016, e que o início do cumprimento da pena em 6/12/2022 configuraria prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ou apenas para a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento do STF, estabelecendo que a prescrição da pretensão executória pressupõe a possibilidade de execução da pena, o que só ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes.

6. No caso em apreço, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 31/10/2019, e o início do cumprimento da pena em 23/11/2022, não configurando a prescrição, pois o prazo de 6 anos não foi ultrapassado.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 80):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. No que se refere à prescrição da pretensão executória, o marco inaugural para a contagem do prazo prescricional ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes, e não apenas para a acusação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

2. O paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Nos termos do art. 109, inciso III, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Todavia, o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos na época do fato, o que reduz o prazo à metade, conforme preceitua o art. 115, do CP. Assim, no presente caso, o prazo prescricional é de 6 (seis) anos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para Defesa no dia 31/10/2019, sendo esta data a ser considerada para o cômputo inicial do prazo prescricional.

3. Assim, entre o trânsito em julgado da condenação (31/10/2019) e o início do cumprimento da pena 23/11/2022), decorreram 03 (três anos), logo prazo menor do que 6 (seis) anos. Não se verifica, portanto, a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

O recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A Corte de origem denegou o *habeas corpus*, e, neste recurso, a defesa sustenta: a) "embora se reconheça que a prescrição da pretensão executória só possa ser declarada após o trânsito em julgado para ambas as partes, para fins de contagem do prazo prescricional, o marco inicial é o momento em que o decreto condenatório ficou irrecorrível para o MP" (e-STJ fl. 4); e b) "resta indiscutível a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória no caso em apreço, haja vista, como comprovado, o trânsito em julgado para a acusação

ocorreu em 30/09/2016 e o início do cumprimento da pena em 06/12/2022, tendo, portanto, transcorrido prazo superior a 6 anos, prazo prescricional reduzido pela metade e estipulado em razão da pena aplicada em concreto" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para que seja decretada a extinção da punibilidade, com a consequente revogação da prisão domiciliar do recorrente.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 120-128).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 80-88):

A prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, impedindo a execução da pena e a consequente realização do título executivo estatal já concretizado. Surte efeitos em relação a pena, extinguindo a punibilidade quanto a esta, todavia não impede que a sentença condenatória transitada em julgado produza os seus demais efeitos penais e extrapenais.

O caput do artigo 110 do Código Penal determina que "a prescrição depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado e reincidente".

De acordo com o artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória começa a partir "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação".

Dessa forma, o legislador à época determinou o termo inicial para o cômputo do prazo não no final do processo, mas no momento do transcurso em branco do prazo recursal da acusação, pois a partir de então a sentença não pode mais ser modificada em desfavor do réu, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Este entendimento era adotado porque, após a confirmação da condenação em segunda instância, os recursos que ainda restavam pendentes não possuíam efeito suspensivo, o que possibilitava a execução provisória da pena confirmada pelo colegiado de segunda instância. Logo, havia lógica na previsão de que a prescrição poderia iniciar-se já após o trânsito em julgado para a acusação.

No entanto, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal mudou esse entendimento e estabeleceu que, a execução da pena somente pode se iniciar após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja em relação às penas privativas de liberdade, seja em relação às penas restritivas de direito ou de multa, possuindo natureza cautelar qualquer restrição de liberdade antes do término do processo, que deve ser devidamente fundamentada, tendo em vista o

princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Em razão disso, surgiu a necessidade de se dar uma nova interpretação da regra prevista no artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal, conforme a Constituição Federal em vigor, haja vista que a prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de executar a pena imposta, situação que agora não mais se verifica enquanto não encerrado o processo definitivamente, pois se agora o titular do direito de punir se encontra impossibilitado de exercê-lo até o trânsito em julgado para ambas as partes, não resta configurada qualquer tipo de desídia ou inércia, inerentes ao instituto da prescrição.

Foi nesse contexto que, a partir de uma interpretação do artigo 112, I, do Código Penal, conforme a Constituição Federal em vigor, que o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o termo inicial da pretensão executória deve se dar como trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

(...) Isto posto, adoto o entendimento de nossa Suprema Corte, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição executória se dá não com o simples trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, mas sim com o trânsito em julgado para ambas as partes.

No caso em apreço, conforme relatado o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Nos termos do art. 109, inciso III, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Todavia, o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos na época do fato, o que reduz o prazo à metade, conforme preceitua o art. 115, do CP. Assim, no presente caso, o prazo prescricional é de 6 (seis) anos.

Extraí-se dos autos que, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para Defesa no dia 31/10/2019, sendo esta data a ser considerada para o cômputo inicial do prazo prescricional.

Assim, entre o trânsito em julgado da condenação (31/10/2019) e o início do cumprimento da pena 23/11/2022), decorreram 03 (três anos), logo prazo menor do que 6 (seis) anos.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória.

Não se verifica a prescrição da pretensão executória, porque o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e, como consta no acórdão, nos termos do art. 109, inc. III, o prazo prescricional é de 12 anos, porém o paciente era menor de 21 anos de idade na época do fato, o que reduz o prazo à metade, conforme preceitua o art. 115 do CP, e, por isso, no presente caso, o prazo prescricional é de 6 anos.

Assim, como ressaltou a Corte de origem, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para Defesa no dia 31/10/2019, sendo esta data a ser considerada para o cômputo inicial do prazo prescricional, e entre o trânsito em

julgado da condenação (31/10/2019) e o início do cumprimento da pena (23/11/2022) decorreram apenas 3, logo prazo menor do que 6 anos.

O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I, do Código Penal, e, como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Nesse sentido:

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes.

1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE.

3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal.

4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida.

5. Agravo regimental desprovido".

(HC 107710 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30- 06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE, NO PONTO, DA LEI 13.964/2019. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A RETROATIVIDADE SOMENTE ATINGE CASOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DE REFERIDA LEI QUANDO AINDA NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Com o julgamento das ADC'S 43, 44 e 54 pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 08.11.2019, foi assentada a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo

Penal e, em consequência, reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal.

4. Uma vez não admitida a execução provisória da pena, impossível cogitar da fluência do prazo prescricional, a coincidir, seu termo a quo, com a data do trânsito em julgado em definitivo da condenação, consideradas acusação e defesa. Inegável, à luz do princípio da actio nata, que, antes do nascimento da pretensão – no caso da pretensão executória estatal –, não começa a correr a prescrição.

5. A prescrição da pretensão executória pressupõe inércia do titular do direito, o que não ocorre quando o Estado resta impedido de executar o título judicial condenatório em razão da apresentação de diversos e sucessivos recursos da defesa. Precedentes.

6. A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. (HC 191.464- AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020).

7. No caso, a denúncia foi recebida em 11.9.2014 (evento 6, fls. 8-9), momento muito anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Inclusive, quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, já havia sentença condenatória (evento 6, fls. 51-4) confirmada pelo Tribunal de Justiça (evento 6, fls 131-7). Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, inadmissível a pretensão veiculada nesta sede processual. Precedentes.

8. Agravo regimental conhecido e não provido".

(HC 185956 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2021 PUBLIC 08-06-2021)

Como se vê, uma vez não admitida a execução provisória da pena, impossível cogitar da fluência do prazo prescricional, a coincidir, seu termo a quo, com a data do trânsito em julgado em definitivo da condenação, consideradas acusação e defesa.

Adequando a jurisprudência ao atual entendimento do STF, a Terceira Seção desta Corte superior, no julgamento do AgRg no Resp n. 1.983.259, pacificou o entendimento de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTEDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No julgamento do AgRg no Resp n. 1.983.259, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26/10/2022, em alinhamento com a tese que vem sendo firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito

em julgado para ambas as partes.

2. Diante da alteração jurisprudencial ocorrida entre a publicação do acórdão e a presente data, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração, pois, no caso em exame, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 8/2/ 2018 e não transcorreu, por ora, o prazo prescricional da pretensão executória de 5 anos e 4 meses (já com acréscimo de 1/3 em razão da reincidência).

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a declaração de extinção da punibilidade.

(EDcl no AgRg no HC n. 764.111/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PECULATO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO ALINHADA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do ARE n. 848. 107/DF, que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 26/03/2015, Tema 788), decidirá se o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado se dá a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação."

II - Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a Terceira Seção deste Tribunal, unificando o entendimento das Turmas especializadas em direito penal quanto ao tema, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022, para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no RHC n. 169.351/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Portanto, partindo-se da interpretação constitucional do art. 112, I, do CP e sua compatibilização com o princípio da presunção de inocência inscrita no art. 5º, LVII, da CF, conclui-se o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado definitivo da condenação para ambas as partes, acusação e defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0109463-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 178.900 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06207190920238060000 06738394720128060001 6207190920238060000
6738394720128060001 80049968820228060001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUCAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.